



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000318110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0036031-10.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ GUSHIKEN, são apelados EDITORA ABRIL S A e LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO EDUARDO RAZUK (Presidente sem voto), CHRISTINE SANTINI E LUIZ ANTONIO DE GODOY.

São Paulo, 4 de junho de 2013

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.º: 0036031-10.2009.8.26.0000

Comarca: São Paulo (F.R. de Pinheiros – 1ª Vara Cível)

Apelante: Luiz Gushiken

Apelados: Editora Abril S/A e outro

Juiz: Régis Rodrigues Bonvicino

Voto n. 1.736

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano Moral – Matéria jornalística - Na liberdade de informação jornalística (art. 220, § 1º CF), satisfaz-se o direito coletivo de informação (art. 5º, XIV, CF). A imprensa livre e independente é imprescindível à sustentação do regime democrático. A transmissão de informações corretas, a difusão de ideias, o amplo debate sobre as questões públicas, possibilita que as pessoas, destinatárias da informação, desenvolvam juízo crítico e formem livremente sua opinião – A liberdade de imprensa como sobredireito, prevalece, num primeiro momento, sobre as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra, mas não se afasta, a posteriori, o direito de resposta e a reparação pecuniária por eventuais danos à honra e à imagem de terceiros – Pessoa pública que, no exercício regular do direito de informação, devido ao interesse social, e no âmbito de sua atividade pública, está sujeita a críticas e observações jornalísticas, ainda que veementes e contundentes, porém, que não se confunde, com a divulgação de fatos inverídicos ou deturpados - Conduta dos recorridos que excedeu os limites dos direitos de informação, opinião e de crítica – Comprovação da inexatidão de parte dos fatos alegados – Lesão à honra – Obrigação de compensar o dano - Recurso provido em parte.

Trata-se de ação de responsabilidade civil por dano moral c.c. obrigação de fazer, alegando o autor que, no decorrer dos anos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de 2003 a 2005, exerceu o cargo de Ministro da Secretaria de Comunicação da Presidência da República (SECOM) e, até o início do mês de novembro de 2006, o cargo de chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos do Governo Federal (NAE), insurgendo-se, por reputá-la infamante a sua honra, contra matéria publicada pela Revista Veja, na edição n. 1970, de 23/08/2006, página 45, na coluna “Radar”, subscrita pelo co-requerido Lauro Jardim, intitulada “Um jantar especial”, afirmando que procura transmitir a seus leitores, diretamente, ou, por meio de insinuações, que o autor: a) teria, apesar de suas condições de renda não o permitirem, pago conta num total de R\$ 3.500,00, tendo arcado com metade desse valor; b) consumido uma garrafa de vinho francês cujo preço seria de R\$ 2.990,00, também incompatível com sua renda mensal; c) efetuado o pagamento em dinheiro, insinuando a origem ilícita dos recursos que supostamente serviram ao pagamento da conta; d) fumado um charuto cubano durante esse encontro e desperdiçado parte, sugerindo conduta perdulária e desperdício de dinheiro e, que e) teria se encontrado com um “diretor de uma empresa de comunicação”, sem declinar-lhe o nome.

Argumenta que consignaram os réus que o autor e outra pessoa teriam adquirido uma garrafa do vinho Chateau Latour, 1994, ao valor de R\$ 2.990,00, contudo o vinho consumido foi um Ducru-Beaucaillou, 1999, cujo preço estimado no mercado era de US\$ 55,00 a garrafa (R\$ 130,00), e que não foi adquirida no restaurante, mas levada por seu acompanhante, e o valor da conta foi de R\$ 362,89, como demonstra a nota fiscal, e foi paga, não em “dinheiro vivo”, mas com cartão de crédito, tudo confirmado por documentos e pela “Carta de Esclarecimentos” endereçada pelo Restaurante Magari à Revista Veja.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aduz que o único propósito da matéria foi de lançar infâmias contra sua pessoa, tanto que não o procuraram para esclarecer os fatos ocorridos duas semanas antes da publicação, o que evitaria a divulgação de matéria inverídica, e se houvesse boa-fé, as informações que prestou, e documentos comprovando a falsidade da matéria, teriam recebido o necessário destaque na edição seguinte, o que não se deu.

Pretende a condenação em indenização por dano moral e na obrigação de fazer consistente na publicação do extrato da sentença, na Revista Veja, ocupando espaço na Seção Radar e do inteiro teor, em seu sítio na Internet.

Em contestação a Editora Abril disse que, imbuída de boa-fé, houve integral reparação de eventual dano ao autor pela publicação, na íntegra, na edição n. 1971 de Veja, em 30/08/2006, do texto da carta por ele enviada, com sua versão do que ocorreu no restaurante Magari, elidindo completamente a possibilidade de ocorrência de danos e o interesse de agir, impugnando a documentação apresentada para infirmar a nota jornalística, e sustentando que a nota é narrativa, de cunho jornalístico, sem ofensas, no exercício da livre manifestação do pensamento e da expressão da atividade de comunicação e fundada exclusivamente no interesse público, ressaltando que a importância da nota era levar ao leitor, de forma lícita e descontraída, questionamento para reflexão sobre a distância que se verifica entre a postura adotada pelos militantes do PT e o seu discurso, havendo pertinência em informar que um dos seus mais expressivos militantes e ex-Ministro frequenta um dos restaurantes mais badalados e caros de São Paulo, na Rua Amauri, conhecida pela sofisticação e abastados clientes, e que os fatos questionados não induzem o leitor a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pensar em origem ilícita nem em desperdício, ferindo sua moral e, se isso ocorreu, se deu em razão de fatos públicos que envolvem o autor, tais como suspeitas de participação no escândalo do mensalão, denúncias de interferências indevidas nos fundos de pensão das estatais, envolvimento na formação de caixa dois do PT em campanhas eleitorais, favorecimento da empresa Globalprev, da qual era sócio, e por seu indiciamento na Comissão Parlamentar de Inquérito e da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, impugnando os pedidos (fls. 185/205).

O co-réu Lauro Jardim, também, apresentou defesa sustentado a licitude da nota jornalística e a fidedignidade da sua fonte de informações e a ausência de intenção de ofender ao autor, reiterando os argumentos expendidos pela Abril quanto à intenção, em forma jocosa, de se lançar crítica para reflexão, sobre “a distância abissal entre o discurso e a prática empregada pelos membros do PT”, inexistindo a intenção de injuriar ou dano a ser ressarcido (fls. 224/238).

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, por entender que o ajuizamento da ação “revela sensibilidade além da conta por parte de Luiz Gushiken, homem público, de repercussão nacional, que deveria conhecer os ônus dos cargos que ocupou”(fls. 558/561).

O autor apelou afirmando que os requeridos ao veicularem na revista mais lida no Brasil, sem nada provar, que o apelante teria pago, em dinheiro, vultosa conta, de sofisticado restaurante, onde teria consumido uma garrafa de vinho no valor de R\$ 3.000,00, pretenderam claramente, da forma como foi redigida a notícia, fazer crer que o apelante “seria um nababo perdulário, o que despertou indevidamente nos leitores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

os sentimentos de raiva, antipatia e indignação”, o que foi rechaçado pelas provas produzidas, demonstrando a falsidade da notícia divulgada e lesão a sua honra e imagem, dando ensejo à reparação por dano moral, pretendendo a reforma da sentença por ser contrária à prova dos autos, contrariando o disposto nos arts. 131, 458, II e 460 do CPC, arts. 50, 186 e 953 do Código Civil e art. 5º, X, da Constituição Federal, além do princípio da isonomia, sustentando o abuso da liberdade de imprensa e a abusividade da sentença na parte que faculta aos apelados seu protesto e a desconsideração da personalidade jurídica (fls. 563/591).

Foram apresentadas contra-razões suscitando-se a vedação à inovação recursal e sustentando-se a manutenção da sentença (fls. 604/630).

É o Relatório.

Em conformidade com a Súmula n. 221 do STJ: “são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”, e a publicação, da carta enviada pelo autor, ocorrida no periódico seguinte, ainda que não integralmente, como se observa da própria contestação (fls. 187/188), mas naquilo que era essencial, com as correções que entendia devidas, não afasta eventual dano e o dever de indenizar, estando presentes, não só, a legitimidade *ad causam* das partes, mas o interesse de agir, que no dizer de Liebman¹ “consiste nell'interesse ad ottenere il provvedimento domandato”, diante da resistência oferecida à pretensão do autor.

¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. Manuale di Diritto Processuale Civile. 3ª ed. Milano: Giuffrè Editore, 1973, p.121.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A nota jornalística, dita ofensiva, é a seguinte:

Um jantar especial

Agência Brasil/divulgação



Gushiken e o Latour: dinheiro vivo

O secretário de Assuntos Estratégicos, Luiz Gushiken, perdeu o poder, mas – ainda bem – não deixou as boas coisas da vida de lado. Em jantar no restaurante Magari, em São Paulo, há duas semanas, Gushiken, ex-presidente do Sindicato dos Bancários, revelou-se requintado. Acompanhado de um diretor de uma empresa de comunicação, serviu-se de uma garrafa de Grand Vin de Chateau Latour, safra 1994, um tinto apreciadíssimo. O néctar do Pauillac custa 2 990 reais a garrafa. Depois, o "China" acendeu um charuto cubano, que não fumou até o fim. Total da brincadeira: 3 500 reais. A conta foi paga em dinheiro vivo rachada entre os dois.

Pois bem, na liberdade de informação jornalística (art. 220, § 1º CF), satisfaz-se o direito coletivo de informação (art. 5º, XIV, CF). A imprensa livre e independente é imprescindível à sustentação do regime democrático. A transmissão de informações corretas, a difusão de ideias, o amplo debate sobre as questões públicas, possibilita que as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

peças, destinatárias da informação, desenvolvam juízo crítico e formem livremente sua opinião.

Em recente decisão, na Reclamação n. 15243/RJ, o Min. Celso de Mello, rememorou a adoção pela Conferência Hemisférica sobre Liberdade de Expressão, realizada em 11/03/1994, da Declaração de Chapultepec, carta de princípios que consolidou que "uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade" e que "não deve existir nenhuma lei ou ato de poder que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa, seja qual for o meio de comunicação"².

O compromisso foi assumido pelo Brasil pela assinatura da declaração pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso em 09/08/1996 e pelo ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva com a renovação do compromisso no dia 03/05/2006.

Destaca-se dessa Carta de Princípios que: "I – Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício dessa não é uma concessão das autoridades, é um direito inalienável do povo. II – Toda pessoa tem o direito de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente. Ninguém pode restringir ou negar esses direitos. V – A censura prévia, as restrições à circulação dos meios ou à divulgação de suas mensagens, a imposição arbitrária de informação, a criação de obstáculos ao livre fluxo informativo e as limitações ao livre exercício e movimentação dos jornalistas se opõem diretamente à liberdade de imprensa. VI – Os meios de comunicação e os

² <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-n%C3%A3o-Inseridas-Delibera%C3%A7%C3%B5es-da-ONU/declaracao-de-chapultepec-1994.html>>. Acesso em 1º/04/2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

jornalistas não devem ser objeto de discriminações ou favores em função do que escrevam ou digam. IX – A credibilidade da imprensa está ligada ao compromisso com a verdade, à busca de precisão, imparcialidade e equidade e à clara diferenciação entre as mensagens jornalísticas e as comerciais. A conquista desses fins e a observância desses valores éticos e profissionais não devem ser impostos. São responsabilidades exclusivas dos jornalistas e dos meios de comunicação. Em uma sociedade livre, a opinião pública premia ou castiga. X – Nenhum meio de comunicação ou jornalista deve ser sancionado por difundir a verdade, criticar ou fazer denúncias contra o poder público.”

Aduziu o E. Decano do STF que: “não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as figuras públicas, independentemente de ostentarem qualquer grau de autoridade. É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade. É importante acentuar, bem por isso, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Com efeito, a exposição de fatos e a veiculação de conceitos, utilizadas como elementos materializadores da prática concreta do direito de crítica, descaracterizam o “animus injuriandi vel diffamandi”, legitimando, assim, em plenitude, o exercício dessa particular expressão da liberdade de imprensa” (MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 15.243 RIO DE JANEIRO, RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO, RECLTE.(S) :PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM, RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INTDO.(A/S) :DANIEL VALENTE DANTAS).

A plena liberdade de informação jornalística é impeditivo de qualquer espécie de censura prévia, porém, como ficou assentado no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130: “o pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna”, e não obstante os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa serem “bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos”, prevalecendo, num primeiro momento, as relações de imprensa sobre as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra, “como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado”, não se afasta, a posteriori, o direito de resposta e a reparação pecuniária por eventuais danos à honra e à imagem de terceiros (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00020).

A pessoa pública, que é aquela que se dedica à vida pública ou que a ela está ligada, ou que exerça cargos políticos, ou cuja atuação dependa do sufrágio popular ou do reconhecimento das pessoas ou a elas é voltado, ainda que para entretenimento e lazer, mesmo que sem objetivo de lucro ou com caráter eminentemente social, está, no exercício regular do direito de informação, devido ao interesse social, e no âmbito de sua atividade pública, sujeita a críticas e observações jornalísticas, ainda que veementes e contundentes (AI 705630 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02 PP-00400 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 435-446).

Precisa é a conclusão de Pontes de Miranda de que “os homens públicos se expõem às vantagens e às desvantagens da publicidade”³.

Porém, não se confunde a crítica, com a divulgação de fatos inverídicos ou deturpados.

A petição inicial veio acompanhada de documento denominado “Esclarecimentos do Restaurante Magari” onde se elucidou que a nota de despesa totalizou R\$ 362,89, pagos com cartão de crédito, e não R\$ 3.500,00 em dinheiro; que o vinho consumido foi oferecido e levado por um cliente habitual da casa que acompanhava o autor, e não

³ PONTES DE MIRANDA. Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Direitos de personalidade, em geral. 1ª ed. Parte Especial. Tomo VII. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955, p.46.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vendido pelo Restaurante, e a marca não era um Chateau Latour, 1994, mas um Ducru-Beaucaillou, 1999, e que os charutos fumados foram trazidos pelo cliente e eram nacionais e não cubanos (fls. 90).

O maître que subscreveu o documento foi ouvido como testemunha (fls. 538/539), após ser compromissado, e confirmou as declarações.

Anexou-se, ainda, um cupom fiscal referente à refeição de duas pessoas, com dois couverts e dois pratos principais, além de oito águas naturais, indicativas de que realmente consumiram vinho diverso da meia garrafa de Sauternes, que é vinho de sobremesa, que, também, consta da nota, além de três cafés e o estacionamento de um veículo (fls. 105).

Há o comprovante de pagamento com cartão de crédito Visa no total da conta de R\$ 326,89 (fls. 106), onde não há identificação do usuário do cartão, mas não há motivo para não se acreditar que tenha sido pago por um dos dois comensais, pois foi a coluna jornalística que disse que a conta foi paga em dinheiro e “rachada”.

Como consta de matéria da própria Veja São Paulo, o Restaurante Magari admitia que seus clientes levassem o próprio vinho (fls. 102), e sem cobrança da rolha.

“Habitué”, como era o acompanhante do autor no local, ao contrário do que alegam os requeridos, costumam sim levar seus próprios vinhos, valendo-se inclusive dos sommeliers dos estabelecimentos, justamente porque não se leva um vinho ordinário, e no caso o Ducru-Beaucaillou, 1999, apesar de atualmente ainda poder ser adquirido por cerca de 100 Euros no exterior, é muito bem avaliado por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Robert Parker, com 91 pontos⁴ e de excelente presença.

O profissional de um bom restaurante, como a testemunha ouvida, certamente saberia reconhecer o produto que serviu, inclusive preço e safra, bem como a procedência dos charutos consumidos, e não seria absurdo que um cliente conhecido comentasse quanto teria pago pela bebida.

Os requeridos invocaram o direito de sigilo da fonte e não apresentaram qualquer evidência que pudesse desqualificar as provas e tal testemunha do autor, razão pela qual devem se ter por provados os fatos constitutivos do seu direito.

Justificaram os apelados que a nota teve a finalidade de levar aos leitores, “questionamento para reflexão sobre a distância que se verifica entre a postura adotada pelos militantes do PT e o seu discurso, como há muito se fala na sociedade, nos meios de comunicação e entre os próprios parlamentares” (fls. 621).

Porém, a conduta dos recorridos excedeu os limites dos direitos de informação, opinião e de crítica, ao afirmarem que o autor adquiriu uma garrafa de vinho por R\$ 2.990,00, numa conta de jantar de R\$ 3.500,00, que correspondia a exatos 10 salários mínimos, e que foi paga “em dinheiro vivo rachada entre os dois”, transmitindo a imagem de esbanjamento, de 5 salários mínimos em uma refeição, e de dúvida quanto à procedência do numerário, por ser em espécie, havendo inclusive o destaque “**Gushiken e o Latour: dinheiro vivo**”, incompatíveis com o ocupante de cargo ou função públicos, quando ficou provado que foi de

⁴ <<http://www.vinopedia.com/index.jsp?keepdata=true&offset=0>>. Acesso em 1º/04/2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

forma diversa.

Havia, sim, interesse público, mas em saber-se com qual diretor do ramo de comunicação estava jantando o Secretário de Assuntos Estratégicos do Governo, mas isto os requeridos não disseram. Disse-o o maître em seu depoimento, que é o mesmo que tempos após os fatos tornou-se desafeto do requerido Lauro Jardim, contra quem este ofereceu queixa crime por delito contra sua honra (Processo n. 0042057-68.2009.8.26.0050 (050.09.042057-8) Vara do JECrim Central).

O dano moral importa em violação a direitos da personalidade.

Consoante à lição de Adriano de Cupis⁵, a honra: "significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal", que deve ser protegida, como acentua Capelo de Sousa⁶, "enquanto *projecção* na consciência social do conjunto dos valores pessoais de cada indivíduo, desde os emergentes da sua mera pertença ao género humano até aqueloutros que cada indivíduo vai adquirindo através do seu esforço pessoal", aduzindo Carlos Fernández Sessarego⁷ que: "el honor consiste en el sentimiento que tiene la persona em relación a su propia valia. Es la estima y respeto a la propia dignidade".

⁵ CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Morais Editora, 1961, p.111.

⁶ SOUSA. Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. O Direito Geral de Personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 301.

⁷ SESSAREGO, Carlos Fernández. Derecho a la identidade personal. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1992, p.186.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Define Bruno Franceschelli⁸ a honra como “tutte le qualità morali della persona, che contribuiscono alla formazione della personalità individualmente considerata”.

Leciona Yussef Said Cahali⁹ que: “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

O autor sofreu dano moral pelos equívocos da matéria jornalística, não só pela disparidade do gasto que lhe foi atribuído, com o histórico de sua militância política, desde os tempos da LIBELU e do Sindicato dos Bancários até a fundação do PT e da CUT, e esta foi a intenção alegada, mas porque incompatível com a austeridade exigida, não só pelo alto cargo ocupado, à época, no Governo Federal, mas pela influência pessoal que detinha em decisões relevantes de interesse nacional, tanto que, em decorrência da matéria, foi alvo de duras críticas por parte do Senador Heráclito Fortes (fls. 112), e com certeza de deboches, como revelou a outra testemunha (fls. 504), pois a matéria era para ser jocosa, devendo os réus compensar o dano.

No tocante ao valor da indenização, a fixação do dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a gravidade, a natureza e repercussão da lesão, o sofrimento e a posição social do ofendido, bem como o dolo ou a culpa do responsável, sua situação econômica, e a duração da lesão.

⁸ FRANCESCHELLI, Bruno. Il diritto alla riservatezza. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1960, p.28/29.

⁹ CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2a ed. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.20.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apresenta-se adequada, diante da repercussão nacional, mas, também, de sua condição de pessoa pública, a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com atualização monetária pelos índices da Tabela Prática do TJSP deste julgamento (Súmula n. 362 do STJ), acrescida dos juros de mora de 1% ao mês da circulação da revista em 23/08/2006.

O recurso não pugnou pela publicação da sentença, no que o pedido inicial restou improcedente e diante da sucumbência recíproca e proporcional as custas devem ser rateadas, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seu patrono, em conformidade com o art. 21 do CPC, ficando prejudicada a r. sentença na parte final do dispositivo, em relação ao protesto e desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, o recurso neste ponto.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso para condenar-se, solidariamente, os requeridos a compensar ao autor a importância de R\$ 20.000,00, na forma constante da fundamentação.

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica